



**PORTO
SEGURO**

**CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA
DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE
ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)**

Processo Susep 15414.001233/2009-81

Vigência: a partir de 30/09/2021

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PROCESSO SUSEP 15414.001233/2009-81

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
1. DEFINIÇÕES:	3
2. OBJETIVO DO SEGURO	8
3. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA	8
4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO	8
5. RISCOS COBERTOS	8
6. RISCOS EXCLUÍDOS.....	9
7. OBRIGAÇÕES	12
8. PERDA DE DIREITOS.....	14
9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:	15
10.ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO	15
11.CARÊNCIA.....	17
12.BENEFICIÁRIO DO SEGURO.....	17
13.PAGAMENTO DO PRÊMIO	17
14.CANCELAMENTO DO SEGURO	19
15.LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	19
16.OCORRÊNCIA DE SINISTROS	20
17.APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	22
18.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	23
19.REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	24
20.RATEIO	24
21.CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	24
22.PRESCRIÇÃO	25
23.FORO	25
24.RENOVAÇÃO	25
25.ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS.....	26
26.SUB-ROGAÇÃO	26
27.ENCARGOS DE TRADUÇÃO	26
28.CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES	26

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE SOJA

1. APLICAÇÃO.....	27
2. 2. OBJETO DO SEGURO.....	27
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	27
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	27
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	27

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	27
7. RATIFICAÇÕES.....	27

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE MILHO

1. APLICAÇÃO.....	1
2. OBJETO DO SEGURO.....	1
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	1
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	1
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	1
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	1
7. RATIFICAÇÕES.....	1

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TRIGO

1. APLICAÇÃO.....	1
2. OBJETO DO SEGURO.....	2
3. RISCOS EXCLUÍDOS.....	2
4. PERÍODO DE COBERTURA.....	2
5. PERÍODO DE VIGÊNCIA	2
6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	2
7. RATIFICAÇÕES.....	2

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PROCESSO SUSEP 15414.001233/2009-81

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

1. DEFINIÇÕES:

Ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

ACEITAÇÃO DO RISCO: ato de aprovação da proposta submetida à Seguradora para a contratação/alteração do seguro.

ACIDENTE/ACIDENTAL: acontecimento externo, imprevisto e involuntário do qual resultem danos às pessoas ou aos bens segurados.

AGRAVAMENTO DO RISCO: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco inicialmente aceito pela Seguradora.

APÓLICE: documento emitido pela empresa formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente.

ÁREA SEGURADA: área onde será implantada a cultura segurada definida na proposta/apólice de seguro, sob a qual existe cobertura securitária.

ÁREA SINISTRADA: é o local onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto pelo contrato de seguro que possa ter causado danos à cultura segurada.

AVISO DE SINISTRO: comunicação da ocorrência de um Sinistro que o Segurado/beneficiário é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

ATO ILÍCITO: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause danos a outrem.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de sinistro.

BORDADURAS: Parte da plantação localizada mais próxima dos limites da quadra, talhão ou gleba, marginalmente ao centro da mesma.

CARÊNCIA: período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado. A carência é o período definido entre a data de início de vigência do seguro e a de entrada em vigor das coberturas definidas na apólice de seguro.

CASO FORTUITO: acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir.

CESSÃO DE DIREITOS: transferência expressa do direito legal ou interesse em uma apólice de uma pessoa para outra pessoa, seja física ou jurídica. Para que a cessão seja válida, é necessário que o segurado informe previamente a seguradora e esta concorde com a mesma expressamente.

CHUVA EXCESSIVA: ocorrência de precipitação pluvial que torne excessivo o nível de umidade no solo em relação ao estágio fisiológico da cultura, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, causando alteração na fisiologia normal da planta, resultando em perda de produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá

apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento e/ou asfixia de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule ou morte da planta, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas.

COBERTURA: proteção conferida pelo contrato de seguro, após análise e aceitação do risco proposto.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou Cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÃO/CLÁUSULA PARTICULAR: conjunto de cláusulas acrescentadas à apólice que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, ampliando, restringindo, modificando ou cancelando disposições já existentes.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que disciplinam os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais deste seguro.

CORRETOR DE SEGUROS: intermediário – pessoa física ou jurídica – habilitado e autorizado a representar os segurados, angariar e promover contratos de seguro.

CULPA: ação ou omissão lesiva, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do agente, cujo resultado final não era desejado no momento da ação.

CULPA GRAVE: conduta lesiva, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do agente, cujo resultado final, embora involuntário, era previsível no momento da ação, se equiparando ao dolo.

DANOS MORAIS: ofensa que, embora não cause estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa ou de sua família, fere os princípios e valores morais.

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

DOLO: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

DAMPING OFF: doença causada por fungo, que causa o tombamento logo após a emergência das plantas no campo, pode estar associado à qualidade sanitária da semente, à ineficácia do tratamento de sementes ou ao excesso de umidade no solo.

ADITAMENTO/Endosso: documento que configura qualquer alteração no contrato, feito de comum acordo entre o segurado e a seguradora.

EVENTO: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa passível de ser garantido por uma apólice de seguro.

ESTELIONATO: obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

EMOLUMENTOS: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

ESTIPULANTE: pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros. Pode, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.

FORÇA MAIOR: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

FASE FENOLÓGICA ou ESTÁDIO FENOLÓGICO: cada subperíodo de desenvolvimento da planta, descreve as características físicas de como a planta desenvolve ao longo de suas diferentes fases ou estágio: germinação, emergência, crescimento e desenvolvimento vegetativo, florescimento, frutificação formação das sementes e maturação.

FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR): criado pelo Governo Federal por meio do Decreto-Lei nº 73/66, tem por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

GEADA: queda da temperatura do ar ocasionando o congelamento da água no interior das plantas e na superfície de suas folhas, prejudicando seu desenvolvimento e produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: formação intracelular de cristais de gelo nos tecidos, murcha, órgãos reprodutores desidratados, grãos chupados ou morte das plantas.

GRANIZO: precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos ao bem segurado. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queda de plantas, galhos, folhas, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

INCÊNDIO: ação do fogo que atinja as plantas seguradas, causando queimaduras ou carbonização a ponto de extinguir a planta, alterar ou inviabilizar o desenvolvimento fisiológico normal da mesma. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

INDENIZAÇÃO: pagamento do prejuízo ao segurado ou beneficiário, em caso de sinistro coberto, dentro do limite contratado para a cobertura e de acordo com as condições da apólice.

INOBSERVÂNCIA TÉCNICA: qualquer recomendação técnica prevista no plano de plantio e/ou divulgada por instituições oficiais de pesquisa agropecuária que não foram seguidas pelo Segurado e que causem queda no padrão de qualidade da cultura e na redução da produtividade esperada.

INUNDAÇÃO: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento.

LÂMINA D'ÁGUA: quantidade de água expressa como altura acumulada sobre a superfície, na ausência de evaporação, expressa em milímetros (mm).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: limite máximo de responsabilidade por parte da Seguradora para cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: pagamento da indenização relativa a um sinistro. **LOCK-DOWN:** é uma palavra de origem inglesa e significa: isolamento ou restrição de acesso imposto como uma medida de segurança, podendo se referir a qualquer bloqueio ou fechamento total de alguma coisa, especialmente um lugar.

LOCK-OUT: Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

NEXO CAUSAL: relação que vincula o dano ocorrido às circunstâncias do sinistro.

NEMATOIDE: verme de vida livre, encontrado em ambientes aquáticos ou no solo, parasitas de todos os grupos animais e vegetais, e que se distinguem por possuir corpo delgado em forma cilíndrica quase perfeita.

NÍVEL DE COBERTURA: percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e unidade de produção Segurados, constante da Proposta de Seguro e da Apólice e que será aplicado sobre a Produtividade Esperada, a fim de se obter a Produtividade garantida.

PERDA PARCIAL: Quando os prejuízos decorrentes de Riscos Cobertos não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

PERDA TOTAL: quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de sua continuidade, sendo obrigatória a sua eliminação.

PERFILHAMENTO: é a fase de formação de perfilhos, que são ramos laterais que se desenvolvem a partir das gemas axilares dos nós que se localizam abaixo da superfície do solo.

PERÍODO DE COBERTURA: prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro, devidamente expresso na apólice.

PREJUÍZO: perda econômica/material em função de ocorrência(s) de eventos cobertos por este seguro que venham a danificar o bem segurado.

PRÊMIO: importância paga à Seguradora para que esta assuma o risco a que o segurado está exposto.

PRESCRIÇÃO: perda do direito de ação para reclamar direitos e/ou obrigações previstas no contrato de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

PRIMEIRO RISCO RELATIVO: forma de contratação do seguro na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre limite máximo de indenização / valor em risco declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre valor em risco declarado e valor em risco apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora estará limitada ao limite máximo de indenização contratado.

PRÓ-RATA [TEMPORIS]: cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

PRODUTIVIDADE ESPERADA: Produtividade de referência descrita na apólice de seguro e determinada pela Seguradora com base no valor médio da produtividade da cultura, no município, nos últimos anos, obtida junto ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial de estatística ou podendo até mesmo ser com base no histórico do segurado, e será expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare.

PRODUTIVIDADE GARANTIDA: produtividade indicada na Proposta e na Apólice de Seguro, resultado do produto da multiplicação entre a Produtividade Esperada e o Nível de Cobertura, sendo, obrigatoriamente, expressa da mesma forma que a Produtividade Esperada.

PRODUTIVIDADE OBTIDA: média da produtividade suscetível de colheita auferida em Laudo de Vistoria elaborado por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Seguradora, elaborado através de procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada.

PROPONENTE DO SEGURO: pessoa física ou jurídica que tendo interesse segurável propõe à Seguradora, a aceitação do risco, apresentando-lhe a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO: documento mediante o qual o proponente expressa a intenção de aderir ao Seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas Condições Gerais. A proposta é parte integrante do contrato.

QUADRA/TALHÃO/GLEBA: delimitação de área composta pelo conjunto de plantas de uma mesma espécie e variedade, submetidas ao mesmo tipo de manejo, com espaçamento definido e separadas de outros talhões por arruamentos, estradas, carreadores, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.

RAIO: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado o suficiente para que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando a área cultivada for superior àquela declarada na proposta de seguro ou a produção informada for muito maior do que a real.

REBOLEIRA: focos na plantação com características diferentes do restante da área.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA/DO LMI / DO CAPITAL SEGURADO: recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

REPLANTIO: replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. Consiste nas sementes que não germinarem ou não atingirem, no momento da ocorrência do sinistro, o ponto da fase fenológica descrita nas condições especiais do respectivo produto segurado em uma área superior a setenta por cento da área segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: morte da plântula causada por consequência de evento coberto.

RISCO: evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade das partes contratantes, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

RISCO COBERTO: risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização ao Segurado.

SACA: unidade de medida correspondente a 60 quilos.

SALVADOS: bens que se resgatam de um sinistro ou de um atendimento e que ainda possuem valor comercial.

SECA: insuficiência de água no solo de culturas não irrigadas em relação às necessidades dos diferentes estádios fisiológicos das plantas, com alteração de seu desenvolvimento normal e perda de produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos grãos ou morte da planta.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício ou de terceiros. É a pessoa pela qual a seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.

SEGURADORA: pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice, assumindo o risco de indenizar o segurado na ocorrência de um dos eventos cobertos pelo seguro.

SEGURO: contrato pelo qual uma das partes, a seguradora, se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.

SINISTRO: ocorrência do risco coberto durante o período de vigência do seguro.

SUB-ROGAÇÃO: transferência de direitos de regresso do segurado para a seguradora mediante a assinatura de recibo de indenização, a fim de que possa agir em ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ele indenizado.

TRIFÓLIO: Folha composta por três subdivisões de aspecto foliáceo, com uma ligação comum à planta.

TROMBA D'ÁGUA: grande volume de água de chuva em um curto período de tempo que supere a capacidade de absorção e percolação do solo, provocando enchentes com danos à cultura segurada, causando o arraste, soterramento de plantas ou alteração da fisiologia normal da mesma, resultando em perda de produtividade.

UNIDADE SEGURADA: é a totalidade de área de produção da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

UNIDADE PRODUTIVA: todo o complexo de bens de um único local específico e delimitado, organizados para exercício da produção agrícola, sob responsabilidade e/ou propriedade de pessoa física ou jurídica.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA: mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

VENTOS FORTES: ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasiona danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

VIGÊNCIA DO SEGURO: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

VALOR EM RISCO APURADO (VRA): valor da extensão da cultura segurada, apurada pela seguradora durante o processo de análise de sinistro(s) reclamado(s) pelo segurado.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO: Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1 Garantir ao segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes diretamente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola e de Riscos Climáticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

3.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às plantações localizadas em território nacional.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

4.1 Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas destas Condições Gerais, este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo.

4.2 Na hipótese da área plantada pelo segurado ser inferior à área segurada declarada no momento da contratação do Seguro e constante da Apólice, será aplicado o rateio, conforme demonstra a fórmula a seguir:

Indenização (R\$) = Prejuízo (R\$) x Área plantada (hectares) / Área Segurada (hectares)

4.3 Na hipótese de a área plantada pelo segurado ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante da apólice, o segurado será considerado responsável exclusivo pela parte não declarada. Se ocorrido um sinistro, as responsabilidades da seguradora e do Segurado serão rateadas proporcionalmente à área declarada/total.

5. RISCOS COBERTOS

O presente seguro garantirá ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos prejuízos comprovadamente causados por perda de produção da cultura segurada em decorrência de pelo menos um dos eventos cobertos e expressamente indicadas na apólice. Para fins deste seguro, consideram-se **eventos cobertos** os pertencentes às seguintes coberturas:

5.1 COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA

Danos decorrentes diretamente de:

- a) Incêndio;
- b) Raio;
- c) Tromba d'água;
- d) Ventos fortes;
- e) Ventos frios;
- f) Granizo;

- g) Chuva excessiva;
- h) Seca;
- i) Geadas e,
- j) Variação excessiva de temperatura.

5.2 COBERTURA ADICIONAL

- a) Replanteio/ Não emergência

O presente seguro garantirá ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos em decorrência de pelo menos um dos seguintes eventos que tenham causado a descontinuidade da condução da cultura na área sinistrada e conseqüentemente provoquem o replanteio das sementes.

Danos decorrentes diretamente de:

- a) Incêndio;
- b) Raio;
- c) Tromba d'água;
- d) Granizo;
- e) Chuva excessiva e;
- f) Geadas.

5.3 Entende-se como bem segurado toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da apólice enquanto a cultura se encontrar não colhida.

5.4 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 Este seguro não garante, em qualquer situação, os prejuízos e/ou danos decorrentes de:

- a) fissão nuclear, atos de hostilidade, guerra (declarada ou não), revolução, inimigo estrangeiro, operações bélicas, guerrilha, guerra civil, química ou bacteriológica, invasão, rebelião, insurreição, revolução, conspiração, sedição, sublevação ou ato de autoridade pública, militar ou de usurpadores de autoridade ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo “de jure” (de direito) ou “de facto” (de fato) ou a instigar a queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão;
- b) confisco, nacionalização, sequestro, arresto, apreensão, requisição, destruição, determinadas por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades, que possuam os poderes “de jure” (de direito) ou “de facto” (de fato) para assim proceder;
- c) atos de vandalismo, motins, arruaças, convulsões sociais, protestos, manifestações, agitação, greves, “lockout” e tumulto ou quaisquer outras perturbações de ordem pública ou de qualquer natureza;
- d) ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente; e)
- e) epidemias e pandemias, desde que declaradas pelos órgãos competentes;
- e) determinação, orientação ou recomendação, por autoridades públicas, de fechamento, confinamento ou “lockdown”;

- f) danos causados por atos ilícitos, dolosos ou por culpa grave, equiparáveis ao dolo, praticado pelo Segurado, Terceiro/Cliente, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro e ainda causados pelos sócios controladores, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários e seus respectivos representantes.
- g) convulsões da natureza: que trazem agitação ou revolta, ou fenômeno da natureza de caráter catastrófico, tais como, mas não se limitando, a tempestade, vendaval, inundação de grande proporção, terremoto, tremor de terra, maremoto, ressaca do mar, erupção vulcânica, meteoro, meteorito, enchente por água de chuvas, transbordamento de rio, de riacho, de represa ou rompimento de adutora, ou ainda, qualquer outro fato da natureza imprevisível que não possa ser evitado ou impedido pelo segurado;
- h) reembolso de despesas com elaboração ou cópia de documentos, laudos e orçamentos;
- i) danos, defeitos e/ou avarias preexistentes à contratação do seguro.
- j) experimentos ou ensaios de qualquer natureza;
- k) radiações ionizantes, contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares, qualquer tipo de poluição, contaminação, sejam súbitas ou graduais;
- l) quaisquer tipos de perdas de receita, financeiras, variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda; despesas ou prejuízos não relacionados diretamente com a reparação/reposição dos bens cobertos mesmo quando em consequência de qualquer evento coberto tais como, lucros esperados, despesas de aluguel, responsabilidade civil, danos emergentes, danos morais, multas (mesmo que aplicadas por órgãos governamentais), podendo também serem por variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, assim como obrigações contratuais do Segurado, lucros cessantes e/ou prejuízos por paralisação das atividades;
- m) extravio, furto, roubo e/ou desvio da produção ou parte dela, atos de vandalismo ou má intenção, invasões e saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro;
- n) inundação, salvo se consequência direta dos riscos previstos na Cláusula Riscos Cobertos do presente seguro exceto prejuízos decorrentes por falta de manutenção dos drenos utilizados para escoar o excesso de água, ou transbordamentos causados por canais ou sistemas de irrigação;
- o) quaisquer tipos de doenças seja fúngica, viral ou bacteriana, pragas e ervas daninhas de origem conhecida ou desconhecida;
- p) germinação ou emergência inadequada provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, encrostamento superficial potencializado ou não pelos riscos cobertos, escorrimento ou alagamento, exceto se contratada a cobertura adicional específica;
- q) danos ou ineficácia pela aplicação de produtos químicos; perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segura;
- r) extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, apropriação indébita e/ou estelionato praticado contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou conluio com terceiros;
- s) danos causados, caso tenha sido verificado que, no todo ou em parte, cultura segura tenha sido implantada em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade e/ou em desacordo com o Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à data de plantio, tipo de solo, ciclo da cultura e a recomendação do cultivar ou com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, validade, variedade, sanidade das sementes; ou em desacordo com os procedimentos e recomendações da Seguradora e se a cultura implantada estiver em município/propriedade diferente da informada na proposta/apólice de seguro;

t) danos causados pela movimentação indevida de veículos sobre a cultura segurada ou queda de aeronaves; v) danos causados a culturas irrigadas:

1. Danos causados pelo risco da seca, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro de cálculo de avaliação da disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo ou decorrente de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito;
2. Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação;
3. Perdas, contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação ou ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade;
4. Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

6.2 Além dos riscos excluídos previstos no item 6.1, o presente seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos, quando:

- a) as culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e segundo ano de plantio pós Cerrado / Mata Nativa / Mata e/ou Pastagem ou em áreas que não tenham no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de plantio;
- b) ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;
- c) decorrentes do gerenciamento incorreto da lâmina d'água, devendo o produtor rural seguir as recomendações técnicas dos órgãos oficiais;
- d) não houver adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem ou quebra do equipamento, em caso de culturas irrigadas;
- e) decorrentes de seca em culturas irrigadas por qualquer sistema;
- f) ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- g) ocorridos após a colheita, por causas de qualquer natureza, ainda que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, ou quando ocorrido antes do início da colheita e o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época.
- h) forem utilizadas sementes ou mudas próprias ou não certificadas;
- i) houver atraso na colheita, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento mesmo em consequência da impossibilidade da colheita devido à chuva excessiva; j) for realizada a colheita ou destruição da cultura segurada com aviso de sinistro, antes que a mesma tenha sido verificada pela Seguradora ou por seus representantes, dentro do prazo previsto;
- j) ocorrer perdas na colheita, armazenagem ou transporte, ainda que realizados dentro do campo de cultivo;
- k) ocorrer queimadas provocadas ou intencionadas para facilitar a colheita;
- l) a cultura apresentar sintomas de deficiência de macro e/ou micronutrientes devido à adubação mal realizada, qualidade do fertilizante empregado ou em quantidade inadequada que cause perda ou redução de produção;
- m) houver perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematoides, e compactação do solo;
- n) houver perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematoides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off, ou não-utilização de métodos de controle de pragas e/ou doenças;
- o) ocorrer perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário;
- p) houver perdas em linhas de plantio: cuja qualidade esteja comprometida em detrimento de mau acondicionamento ou fatores que tenham comprometido o estado e característica do produto, como perdas provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de herbicidas e/ou defensivos

- agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas, pragas radiculares disseminadas por meio de tratamentos culturais ou até mesmo quando houver negligência, imperícia e/ou imprudência do segurado ou seus empregados, ou for constatado o emprego de insumos ou quaisquer outros produtos na cultura segurada;
- q) ocorrer perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes;
 - r) houver ocorrência de fenômenos de origem biótica ou abiótica com causa não comprovada pelos órgãos de pesquisa agropecuária, de extensão rural e climatologia;
 - s) ruptura de contrato de compra, parceria ou arrendamento;
 - t) garantia de entrega do produto;
 - u) ocorrer perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação;
 - v) quando houver a mistura da produção colhida da área segurada com a produção de outras áreas seguradas ou não seguradas, mesmo que as outras pertençam ao segurado ou a terceiros;
 - w) houver perda de qualidade caracterizadas como grãos ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos, a não ser que tenha sido contratado cobertura adicional específica para esse risco.
 - x) o plantio for realizado em área cujo tipo de solo for classificado como tipo 1 (arenoso), segundo a Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - y) deixar de observar as recomendações técnicas de condução da lavoura, de forma que possa ser caracterizada como abandono e que provoque perdas de produção na área segurada.

7. OBRIGAÇÕES

7.1 DO SEGURADO

O segurado, independentemente de outras estipulações previstas neste seguro, obriga-se a:

7.1.1 Conduzir a cultura respeitando o zoneamento agrícola de risco climático divulgado pelo MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a Produtividade Esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários;

7.1.2 Permitir à seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;

7.1.3 Comunicar à seguradora qualquer evento que possa se caracterizar como ocorrência do sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, imediatamente ao tomar conhecimento, e tomar as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. O não cumprimento destes termos poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização;

7.1.4 Autorizar qualquer representante da seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários junto as máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias que tenham mantido, que mantém ou que venham a manter vínculo com a unidade produtiva;

7.1.5 Comprovar a ocorrência do sinistro, fornecendo todas as informações sobre as circunstâncias a ele relacionadas, a fim de comprovar a origem do mesmo, além de prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, inclusive fornecendo informações de autoridades competentes para elucidação do fato que produziu o sinistro;

7.1.6 Colaborar com as verificações, ou designar representante para acompanhamento do trabalho de inspeção a ser realizado por profissional indicado pela seguradora. Se o segurado não colaborar com as verificações, ou não indicar um representante desde já consente e autoriza a seguradora designar inspetor(es) para realização do laudo de apuração de prejuízo;

7.1.7 Segurar toda a área plantada de mesma cultura dentro de sua propriedade e responsabilidade, conforme descrito na apólice de seguro. Para culturas que forem permitidas contratações isoladas de talhões ou glebas,

estas estarão determinadas na apólice de seguro e deverão ser detalhadas através de croquis de área e pontos de GPS individualmente;

7.1.8 Não destruir, colher ou utilizar a área sinistrada com outro fim distinto do original, até que a seguradora tenha feito uma avaliação de cada área segurada e dê seu consentimento por escrito;

7.1.9 Comunicar, por escrito, à seguradora, até o prazo máximo de oito dias da ocorrência, os seguintes fatos:

I. Venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;

II. Penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada; e

III. Quaisquer modificações na área estabelecida na apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

7.2 DO ESTIPULANTE

Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

7.2.1 Fornecer à seguradora todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

7.2.2 Manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

7.2.3 Fornecer ao segurado, sempre que solicitado qualquer informação relativa ao contrato de seguro;

7.2.4 Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

7.2.5 Repassar os prêmios à seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

7.2.6 Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

7.2.7 Comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

7.2.8 Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

7.2.9 Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;

7.2.10 Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;

7.2.11 Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora, bem como o percentual de participação no risco, na hipótese de coseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;

7.3 Nos seguros contributários, ou seja, seguro pelo qual o prêmio é pago pelo segurado, se o estipulante deixar de repassá-los à seguradora no prazo previsto, a cobertura do seguro ficará prejudicada, podendo acarretar o cancelamento da apólice;

7.4 Fica vedado ao estipulante e ao subestipulante, nos seguros contributários:

7.4.1 Cobrar dos segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela seguradora.

7.4.2 Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo I, três quartos do grupo segurado;

7.4.3 Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e

7.4.4 Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

7.5 A seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que solicitado.

7.6 Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

7.7 Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

8. PERDA DE DIREITOS

Além dos casos de perda de direitos previstos em lei, a seguradora isenta-se de qualquer obrigação se:

8.1 O segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas, não verdadeiras e incompletas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, na taxa do risco, ou no conhecimento exato do mesmo, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;**
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.**

Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

8.2 O segurado não comunicar a seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

A Seguradora desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá comunicar ao Segurado, por escrito, sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes restringir a cobertura contratada.

O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída à diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

8.3 Não forem cumpridas ou observadas quaisquer cláusulas e obrigações deste seguro;

8.4 Houver agravamento intencional de risco;

8.5 Houver agravamento ou alteração das circunstâncias do sinistro, apresentação de declarações/documentos inexatos ou omissão informações, visando obter o pagamento de indenização indevida ou maior que a devida.

8.6 For verificada a simulação de sinistro ou se ocorrer fraude ou tentativa de fraude;

8.7 Não for comunicado à seguradora a contratação de novo seguro para o mesmo interesse e risco;

8.8 Não for comunicado à seguradora a ocorrência de sinistro, tão logo o segurado tome conhecimento, e/ou não forem adotadas as providências imediatas para minimizar as consequências.

CASO A SEGURADORA TENHA CONHECIMENTO, POSTERIOR AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA DE PERDA DE DIREITO, PODERÁ COBRAR DO SEGURADO O VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, MEDIANTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

8.9 Além dos casos previstos em lei ou neste seguro, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se o segurado:

- a) Deixar de comunicar qualquer alteração ocorrida durante a vigência que implique modificação deste seguro e/ou pagamento adicional do prêmio;
- b) Agir com dolo, realizar reclamação fraudulenta ou de má fé e,
- c) Deixar de adotar todos os meios e processos necessários para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada, quer antes ou depois de danificada pelos riscos cobertos ou excluídos pelo seguro.

8.10 O segurado também perderá direito à indenização quando:

- a) Comunicar a ocorrência do sinistro de forma intempestiva, ou seja, que se produz ou que ocorre em tempo indevido e que não permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;
- b) Colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada.
- c) A data comunicada pelo Segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento.
- d) A Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.
- e) Quando for verificado que a cultura segurada está em local diferente do informado na apólice de seguro e no questionário de avaliação de risco.

9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:

Os dados do Questionário de Avaliação de Risco, devem ser preenchidos com as informações verdadeiras sobre a situação do objeto do seguro durante toda a vigência da apólice.

Se na ocorrência de sinistro for apurado que as informações prestadas pelo cliente, seu representante legal ou pelo Corretor de Seguros no Questionário de Avaliação de Risco não correspondem às declarações verdadeiras e completas ou caracterizem omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, o cliente PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, conforme disposto na cláusula de Perda de Direitos.

10. ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

10.1 ACEITAÇÃO

10.1.1 A contratação ou alteração do seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, ou seu representante legal, e pelo corretor de seguros habilitado ou estipulante.

10.1.2 A proposta, em modelo próprio da seguradora, será parte integrante desta apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como croqui de acesso à Unidade Segurada e a sua correta identificação, através de Sistema de Posicionamento Global (GPS) ou outra marcação de pontos de georreferenciamento.

10.1.3 A seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

10.1.3.1 A seguradora se reserva ao direito de realizar, previamente à aceitação do risco e durante a vigência do seguro, a inspeção do local e dos bens que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação do seguro ou a sua continuidade.

10.1.4 O segurado se obriga a facilitar as inspeções e a disponibilizar documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados, em caso de dúvida fundamentada e justificável.

10.1.5 No caso de o segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a seguradora ficará isenta de suas obrigações.

10.1.6 À seguradora é reservado o direito de aceitar ou recusar o seguro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na seguradora, ou 45 (quarenta e cinco) dias para seguros com subvenção econômica de prêmio, mesmo se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco.

10.1.7 A inexistência de manifestação expressa da seguradora, dentro do prazo de previsto anteriormente, implicará a aceitação automática do seguro.

10.1.8 Para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, e desde que se faça dentro do prazo previsto no subitem 10.1.6, a seguradora poderá solicitar documentos complementares apenas uma vez, quando se tratar de pessoa física e mais de uma vez, quando se tratar de pessoa jurídica. Nesse caso, a seguradora deverá fundamentar o pedido de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco.

10.1.9 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo previsto no subitem 10.1.6 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

10.1.10 Ficará a critério da seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

10.1.11 Não é permitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de seguro e daquelas que não lhes tenham sido comunicadas posteriormente pelo segurado.

10.1.12 A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze dias), a partir da data de aceitação da proposta.

10.2 Período de Vigência

10.2.1 O seguro terá seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim consignados na apólice, certificado de seguro e endossos.

10.2.2 Não havendo pagamento de prêmio após transmissão eletrônica da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes.

A seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação. A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

10.2.3 Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora. Em caso de não aceitação, a vigência de seguro terá validade ainda por 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente ou o corretor tiver conhecimento formal da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor do adiantamento deduzido do mesmo a parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

10.2.4 O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições especiais de cada cultura segurada, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.2.5 No caso de contratação da cobertura adicional de replantio em que não seja possível o replantio, por estar fora do período definido pelo Zoneamento Agrícola, o seguro será cancelado.

10.3 Renovação

10.3.1 A renovação deste seguro não é automática. Portanto, caso haja intenção de renová-lo, é necessário apresentar nova proposta de seguro.

10.3.2 Para fins de continuidade da cobertura, os seguros serão considerados como seguros novos, cabendo a Seguradora fazer todos os ajustes de condições (limite máximos de indenização, franquias, prêmio) que julgar necessário.

11. CARÊNCIA

11.1 Este seguro possui um período de carência de 6 (seis) dias completos, contados a partir do início da vigência da apólice ou até quando a cultura segurada atingir a fase fenológica descrita nas condições especiais da cultura segurada em uma área superior a 70% (setenta por cento) da Unidade Segurada, conforme condições especiais da apólice.

11.1.1 Caso a cultura segurada não tenha atingido a fase fenológica descrita nas condições especiais da cultura segurada em uma área superior a 70% (setenta por cento) da área segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

11.2 No caso de contratação da cobertura adicional de replantio, o início de vigência será às vinte e quatro horas da data prevista de plantio, determinada na apólice de seguro e tem seu término quando a cultura atingir a fase fenológica descrita nas condições especiais da cultura segurada em área superior a 70% da área segurada, determinada na apólice de seguro.

12. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

O segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) beneficiário(s) e o(s) respectivo(s) percentual(is) de indenização do seguro. Caso não haja indicação na proposta, será entendido que o beneficiário será o próprio segurado.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1 PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1.1 Este seguro é estruturado com pagamento em prêmio único, a ser pago pelo segurado ou seu representante, à vista ou em prestações mensais, optando por uma das formas de pagamento previstas na proposta, hipótese em que, a depender da quantidade de parcelas, poderá incidir juros.

13.1.2 O prazo limite para pagamento do prêmio é a data de vencimento escolhida pelo segurado ou estipulada no documento de cobrança, de acordo com a opção escolhida. Se esta data cair no dia em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no dia útil subsequente.

13.2 FALTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO/INADIMPLÊNCIA

13.2.1 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará no cancelamento integral do seguro.

13.2.2 Com relação às demais parcelas subsequentes à primeira, em caso de inadimplência, o seguro terá sua vigência ajustada/reduzida, considerando o prêmio já pago aplicado na Tabela de Prazo Curto abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO			
Relação a ser aplicada sobre a vigência % DO PRÊMIO Original para obtenção de prazo em dias.			
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%

TABELA DE PRAZO CURTO			
Relação a ser aplicada sobre a vigência % DO PRÊMIO Original para obtenção de prazo em dias.			
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

13.2.3 Para prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

13.2.4 A seguradora informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência que foi ajustado em razão da aplicação da tabela acima.

13.2.5 Ultrapassado o novo prazo de vigência ajustado previsto na tabela acima, a seguradora poderá autorizar a reativação da cobertura, mediante a realização de nova análise e inspeção do risco.

13.2.6 O segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no item anterior, acrescido dos juros de mora previstos na apólice de seguro.

13.2.7 Encerrado o prazo ajustado pela Tabela, sem que tenha sido restabelecimento o pagamento do prêmio, a apólice será cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.2.8 No caso em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência final, a Seguradora cancelará o contrato.

13.2.9 A seguradora informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação prévia, sobre o eventual cancelamento do seguro.

13.3 OUTRAS DISPOSIÇÕES

13.3.1 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, mas ficará condicionado ao pagamento do prêmio em aberto.

13.3.2 Havendo o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vencidas dos prêmios serão deduzidas do valor da indenização, excluindo o adicional de fracionamento.

13.3.3 Caso o segurado antecipe o pagamento do prêmio parcelado, total ou parcialmente, será efetuada a redução proporcional dos juros pactuados.

13.3.4 Fica proibido o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

13.3.5 O pagamento de indenização somente será efetuado caso o prêmio esteja sendo pago em seus respectivos vencimentos. As eventuais parcelas vencidas, a qualquer título, serão exigidas integralmente por ocasião do pagamento da indenização, excluindo o adicional de fracionamento.

13.3.6 Caberá devolução integral de prêmio, atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado entre o último índice publicado antes da data do pagamento do prêmio e o índice publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio, no caso de não ter havido o plantio da cultura.

13.3.7 Para fazer jus à referida devolução, o segurado deverá encaminhar o pedido por escrito à Seguradora, em até 10 dias do término do prazo de plantio da cultura, previsto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, ou, na sua falta, pelas instituições oficiais de pesquisa esclarecendo a razão da inocorrência do plantio.

14. CANCELAMENTO DO SEGURO

14.1 O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cancelamento.

14.2 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância da outra, deverá ser observada a seguinte disposição:

14.2.1 Por iniciativa da seguradora, que reterá do prêmio recebido à parte proporcional ao tempo decorrido;

14.3 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados à partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

14.3.1 O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado este prazo, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeitará à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

14.3.2 A atualização que trata o item 14.3.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

14.3.3 Na hipótese do IPCA/IBGE ser extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

14.3.4 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado incidirá juros moratórios, equivalentes 0,25% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

14.4 O SEGURO PODERÁ SER CANCELADO NOS SEGUINTE CASOS:

- a) se o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros não fizer declarações verdadeiras, completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;**
- b) se houver dolo ou culpa grave do segurado;**
- c) se o segurado agravar intencionalmente o risco ou simular um sinistro através de uma fraude ou tentativa de fraude;**
- d) descumprir as obrigações convencionadas nas condições gerais deste seguro ou na legislação e regulamentações relativas ao contrato de seguro;**
- e) ocorrer a perda total em toda a unidade segurada determinada na proposta de seguro, decorrente de risco coberto pelo seguro na cobertura básica;**
- f) nos casos de atraso e/ou inadimplência no pagamento do prêmio;**
- g) recebimento pela seguradora de notificação de qualquer alteração que possa afetar o risco de modo a tornarse recusável;**
- h) caso se configure durante as inspeções que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da seguradora, dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural. i) Caso ocorra alguma das demais hipóteses previstas no item Perda de Direitos;**

14.5 Em caso de sinistros enquadrados na cobertura adicional de replantio em que não seja possível o replantio, por estar fora do período definido pelo Zoneamento Agrícola.

15. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

15.1 O valor da indenização a que o segurado terá direito, com base nas condições gerais desta apólice, não ultrapassará aos Limites Máximos de Indenização previstos na apólice para a área total, representando o máximo de responsabilidade

assumida pela seguradora em relação ao risco especificadamente segurado, constante na Cláusula Riscos Cobertos e não poderá ser alterado ou reintegrado, mesmo havendo alteração no preço do produto no mercado financeiro.

15.2 Será considerada como limite máximo de indenização a multiplicação entre a produtividade esperada, o nível de cobertura contratado, a área segurada e o preço da saca definido no momento da contratação, de comum acordo entre segurado e seguradora, conforme fórmula:

$LMI = PE \times NC \times VS \times A$, Sendo:

LMI: Limite máximo de Indenização (R\$);

PE: Produtividade Estimada (sacos/ha);

NC: Nível de cobertura (%);

VS: Valor da Saca estipulado de comum acordo entre o segurado e pela seguradora no momento da contratação (R\$);

A: Área em hectares (ha);

15.2.1 O nível de cobertura da produção estimada e garantida e o valor da saca poderão variar por região, cultura segurada e periodicamente, conforme especificado na apólice de seguros.

15.3 Em caso de contratação da cobertura adicional de replantio, a indenização corresponderá ao valor definido na apólice de seguro que representará um percentual em relação do Limite Máximo de Indenização da cobertura básica, dependendo da cultura segurada.

15.4 Correrão, obrigatoriamente, por conta da seguradora, até o limite máximo de indenização fixado no contrato:

I - as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

II - os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;

15.5 As despesas efetuadas pelo segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização.

16. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

16.1 O segurado ou seu representante legal, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento, apresentando todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e da quantidade dos bens segurados.

16.1.1 O segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total. A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da seguradora. Após autorização expressa da seguradora, o segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

16.1.1.1 Em caso de não atendimento ao prazo previsto no subitem 16.1.1, bem como a realização da colheita sem autorização por escrito da seguradora, poderá acarretar a perda do direito à indenização na área colhida.

16.1.1.2 Na falta de cumprimento do prazo fixado no subitem acima e tendo sido verificado, por ocasião do Laudo de Vistoria que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a produtividade esperada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

16.2 Para os seguros contratados com subvenção econômica de prêmio, os eventos que possam vir a se caracterizar como um sinistro, deverão ser comunicados à seguradora no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, para as coberturas de chuva excessiva, granizo, geada, incêndio/raio, inundação, variação excessiva de temperatura, ventos frios e ventos fortes/vendaval, a contar da data da ocorrência do evento.

16.2.1 Para as coberturas de seca e chuva excessiva, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

16.2 Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o segurado só poderá efetuar a colheita, com autorização por escrito da seguradora, que determinará a forma, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação, as quais serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada.

16.3 A seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do evento bem como mensurar a extensão dos danos.

16.3.1 Os danos serão avaliados de acordo com os estádios fenológicos da cultura segurada, motivo pelo qual, o segurado deverá aguardar a vistoria antes de realizar quaisquer procedimentos que possam dificultar a verificação dos danos.

16.4 As despesas efetuadas pelo segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa não poderão exceder o Limite Máximo de Indenização (LMI).

16.5 Os sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela seguradora quando decorrerem de eventos cobertos.

16.6 As reclamações decorrentes de danos causados por um mesmo risco e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

16.7 No caso de sinistro, a seguradora poderá, a seu critério, elaborar os laudos a seguir:

16.7.1 Vistoria Preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se à verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, o perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, com o segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

16.7.2 Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

16.8 Após a perda total ter sido comprovada pela seguradora, deverá ocorrer a destruição completa da lavoura pelo segurado, não havendo possibilidade de colheita na área..

16.9 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da seguradora.

16.9.1 O percentual de perda de um sinistro será calculado para a área total segurada será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total.

16.10 O segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Vistoria em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

16.10.1 A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da comunicação formal do conteúdo do Laudo Final, implicará na aceitação automática das informações apresentadas pela seguradora.

16.10.2 A ausência do segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

16.11 No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de prejuízos, a seguradora deverá indicar o nome e contato de outro Engenheiro Agrônomo para re-inspeção de comum acordo entre seguradora e segurado. As despesas com o novo laudo serão divididas em partes iguais entre o segurado e a seguradora.

16.11.1 Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão por maioria dos votos as questões em discordância. Cada uma das partes pagará os honorários do perito que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

16.12 No caso da cobertura básica, será considerado como sinistro indenizável apenas os eventos ocorridos após o início da vigência da respectiva cobertura.

17. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

17.1 Um sinistro será considerado indenizável se decorrente dos Riscos Cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos destas Condições Gerais e, quando a Produtividade Obtida definida em Laudo de Vistoria final de Danos, for inferior a Produtividade Garantida estipulada na apólice de seguro.

17.1.1 Para a cobertura de Replântio, quando as plantas não emergirem ou quando ocorrerem danos na lavoura segurada, em pelo menos 20% da área total segurada, com no mínimo 5 ha, o que for menor, desde que as plantas ainda não tenham atingido a fase fenológica descrita nas condições especiais da cultura segurada em pelo menos 70% (setenta por cento) da área correspondente ao talhão ou da área total segurada, conforme especificado na apólice de seguro.

17.2 A apuração das perdas da cobertura básica é feita por área total conforme descrito no momento da contratação do seguro, e conforme croqui.

17.3 Indenização da Cobertura Básica

17.3.1 No caso de perda parcial, o valor indenizável (em R\$) corresponderá à diferença entre a produtividade garantida e a produtividade obtida, verificada em campo através do laudo de regulação de sinistro, multiplicado pela área total segurada, multiplicado pelo valor da saca definido no momento da contratação e descrito na apólice de seguro:

Valor Indenizável = $(PG - PO) \times A \times VS$, Onde:

PG = produtividade garantida em sacas/hectare;

PO = produtividade obtida em sacas/hectare;

A = área segurada em hectare;

VS = Valor da saca em R\$/sacas.

Sendo que:

PG é a multiplicação entre a produtividade estimada (PE) pelo nível de cobertura (NC) contratado para cada cultura.

17.3.2 No caso de perda total, exceto para a cobertura de replântio, o valor indenizável corresponderá ao valor do LMI conforme Cláusula Limite Máximo de Indenização.

17.3.3 Se a produtividade obtida da área segurada for superior à produtividade garantida, **o segurado não terá direito à indenização.**

17.4 Indenização para a Cobertura de Replântio

17.4.1 Para esta cobertura, o valor indenizável corresponderá ao percentual de prejuízo multiplicado pelo LMI específico da cobertura de replântio.

Sendo que:

% de prejuízo: $(\text{Área sinistrada} / \text{Área segurada}) \times 100$;

Indenização (R\$) = (LMI da cobertura de Replântio x % Prejuízo)

17.5 Ocorrendo o sinistro na cobertura adicional de Replântio, será realizada uma única indenização para a área afetada, perdendo o direito à nova indenização por esta cobertura, mesmo diante da possibilidade de replântio. No entanto, a área estará coberta

apenas pelos eventos descritos na cobertura básica até o fim de vigência da apólice. A área não afetada continua com direito à indenização pela cobertura de Replântio.

17.5.1 Ocorrendo a perda parcial da área segurada e não sendo mais possível realizar o replântio dentro do calendário de plantio definido pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático ou sendo considerado inviável o replântio após comum acordo entre segurado e seguradora, a indenização será realizada para a respectiva cobertura sinistrada, e o restante da área não sinistrada, continua passível de cobertura básica, não havendo portanto, devolução proporcional de prêmio.

17.5.2 Ocorrendo a perda total na situação narrada acima, a apólice será cancelada com o pagamento do sinistro e haverá devolução proporcional do prêmio, aplicando-se a tabela de Prazo Curto.

17.6 Na hipótese da área plantada pelo segurado ser inferior a área segurada declarada no momento da contratação do seguro e constante da apólice, será aplicado o rateio conforme item 4.2 destas Condições Gerais.

17.7 Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde à área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido limite máximo de indenização proporcionalmente à redução de área. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o limite máximo de indenização.

17.8 Caso se verifique, em qualquer inspeção/vistoria realizada pela seguradora, que a cultura segurada apresenta influência de eventos não cobertos ou que estejam sendo conduzida em desacordo com os laudos técnicos ou com as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, o limite máximo de indenização poderá ser alterado, reduzindo-se o limite máximo de indenização proporcionalmente ao percentual de influência de eventos não-cobertos, determinado juntamente com o produtor, mediante assinatura do laudo de acompanhamento.

17.8.1 Considera-se influência de eventos não-cobertos:

- a) Redução do número de plantas em função de menor quantidade de sementes por hectare;
- b) Utilização de menor quantidade de macro e micronutrientes por hectare;
- c) Utilização de menor quantidade de adjuvantes, fungicidas, herbicidas, inseticidas, acaricidas ou inoculantes por hectare;
- d) Infestação por ervas daninhas que, por competirem com a cultura, por recursos hídricos, luminosos, de nutrientes ou que liberem substâncias que prejudiquem o crescimento de outras plantas, venham a causar queda de produtividade da cultura ou que aumentem o teor de impurezas na colheita a níveis acima do estabelecido pelo receptor dos grãos;
- e) Em caso de ocorrência de doenças como ferrugem asiática ou decorrentes de lagarta falsa-medideira ou *Helicoverpa* spp será aplicada uma redução na produtividade segurada observadas as seguintes situações: 20% quando utilizaram TODAS as recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa federal/estadual, 50% quando utilizaram somente parcialmente dessas recomendações/observações e de 100% de redução quando não foram observação e utilização as recomendações preconizadas pelos órgãos oficiais de pesquisa Federal/Estadual.
- f) Nos casos em que ocorrer interação entre o evento climático coberto e evento não coberto e o agricultor não tenha tomado todas as providências necessárias e previstas na recomendação dos órgãos competentes de pesquisa no sentido de neutralizar/minimizar os prejuízos.

18. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

18.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao beneficiário da apólice, se houver.

18.2 Se, após o pagamento da indenização ao beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da seguradora, o valor será pago ao segurado, observado o disposto na cláusula Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais.

18.3 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do segurado, a seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados a seguir:

a) Carta do segurado comunicando a ocorrência do aviso de sinistro;

- b) RG e CPF do segurado, se pessoa física e do beneficiário (se houver);**
- c) Cartão do CNPJ do segurado, se pessoa jurídica;**
- d) Comprovante de endereço do segurado e do(s) beneficiário(s) (se houver);**
- e) Laudo do corpo de bombeiros, em caso de incêndio;**
- f) Croqui da área.**

18.4 Na hipótese de ocorrer dúvida fundada e justificável por parte da seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo, portanto, suspensa e reiniciada a contagem do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

18.5 As indenizações serão atualizadas monetariamente, pela variação positiva do IPCA/IBGE –Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre a data de término da colheita da cultura segurada, até o efetivo pagamento na hipótese de não cumprimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos básicos solicitados pela seguradora.

18.5.1 Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta cláusula, serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

18.5.2 Na hipótese de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

18.6 Vencido o prazo de 30 (Trinta) dias para pagamento da indenização, observado o disposto nos itens 18.4 e 18.5, aplicar-se-á juros moratórios, sobre o valor da indenização atualizada conforme item 18.5, de 0,25% ao mês, aplicado pelo critério “pro rata temporis”, do 1º dia posterior ao fim do prazo de 30 (trinta) dias para regulação até a data do efetivo pagamento.

18.7 Caso ocorra a recusa da indenização, por parte da seguradora, a um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao segurado por escrito dentro de 30 (trinta) dias, contados conforme definido no item 18.3.

18.8 Se, após o pagamento da indenização, a seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos e indevidamente demais gastos incorridos com o sinistro.

19. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

A área segurada danificada e indenizada pela seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro. Portanto, não haverá reintegração do Limite Máximo de Indenização em caso de sinistro indenizável.

20. RATEIO

Este seguro é contratado a Risco Relativo e o cálculo do rateio é especificado no item 4.2 destas Condições Gerais.

21. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1 O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

21.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

21.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando – se, quando for o caso, limite máximo de indenização da cobertura e a cláusula de rateio, quando houver;

II. será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando – se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III. será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.

IV. se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

21.5 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

21.6 Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota – parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

22. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

23. FORO

23.1 O foro do domicílio do segurado será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

23.1.1 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no item acima.

24. RENOVAÇÃO

Não haverá renovação automática neste seguro. O segurado deverá preencher nova proposta de seguro antes do final de vigência da apólice.

25. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

25.1 Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato estão expressos em **REAIS** e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal.

25.2 O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite de indenização contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

25.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

25.4 As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à seguradora que fará análise da solicitada e emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar ou não, cobrança adicional de prêmio.

26. SUB-ROGAÇÃO

26.1 Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará subrogada até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Restará ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos vinculados à sub-rogação.

26.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

27. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

27.1 Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da sociedade seguradora.

28. CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado que respeitando-se todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de suspensão do pagamento de indenizações devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) ou país (es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>

b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo:

<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações de acordo com seus Órgãos Reguladores.

Havendo, em meio à vigência da apólice, a inclusão do segurado, dos beneficiários ou país(es) nas listas de embargos e Sanções, as indenizações atreladas à este seguro estarão suspensas, pelo período em que o segurado, seus beneficiários ou país (es) estiverem incluídos em Listas de Sanções e Embargos, desde as 24 horas do dia da inclusão até as 24 horas do dia da exclusão, ou eventual solução judicial.

Ratificam-se os demais Termos, Cláusulas e Condições não modificados por esta Cláusula.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE SOJA

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de soja.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de soja, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes diretamente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados, mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.2 **Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham emitido o primeiro trifólio em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replântio ou Não-Emergência.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura básica inicia-se quando 70% das plantas apresentarem o primeiro trifólio e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 170 (cento e setenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada para os cultivares normais ou tardios, e até 140 (cento e quarenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada, para os cultivares precoces e semi-precoces.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE MILHO

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de milho.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de milho, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na apólice de seguro decorrentes diretamente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e coberto por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Riscos Climáticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados, mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.1 **Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham emitido a segunda folha (estádio vegetativo V2 em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replanteio ou Não-Emergência.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura básica inicia-se quando 70% das plantas apresentarem a segunda folha (estádio vegetativo V2) e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE GRÃOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TRIGO

1. APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de trigo.

2. OBJETO DO SEGURO

2.1 Garantir ao Segurado, até o limite máximo de indenização contratado, os prejuízos causados às culturas de trigo, implantadas e conduzidas tecnicamente e especificadas na Apólice de Seguro decorrentes diretamente da ocorrência dos eventos climáticos previstos e cobertos por este seguro e, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Riscos Climáticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa.

2.2 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, de acordo com o nível de cobertura contratada pelo Segurado, dentro dos limites determinados pela Seguradora e estabelecidos na apólice.

2.3 As plantas em si não são consideradas bens segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os grãos (produção) a serem produzidos na unidade segurada.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1.1 Além dos riscos excluídos constantes nas Condições Gerais, o presente seguro não garantirá os prejuízos, a seguir elencados, mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos na Cláusula Riscos Cobertos:

3.1.2 **Perdas na Unidade Segurada em que as plantas ainda não tenham atingido o início do perfilhamento em 70% (setenta por cento) da unidade segurada, salvo se o segurado contratar a Cobertura Adicional de Replanteio ou Não-Emergência.**

4. PERÍODO DE COBERTURA

4.1 A cobertura básica inicia-se quando 70% das plantas atingirem o início do perfilhamento e finda com a colheita ou com o final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

5. PERÍODO DE VIGÊNCIA

O término do Período de Vigência deste seguro dar-se-á no prazo de até 190 (cento e noventa) dias, a partir do plantio da cultura segurada.

6. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

As indenizações, quando devidas por este seguro, serão efetuadas nos prazos e termos mencionados nas Condições Gerais do Seguro.

7. RATIFICAÇÕES

Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais para Seguro Agrícola Sem Cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.